



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2345369-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante NATALICIO BATISTA DOS SANTOS e Paciente HUMBERTO PAZ MEZACASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2345369-70.2024.8.26.0000 — Praia Grande

Impetrante: Natalicio Batista dos Santos

Paciente: Humberto Paz Mezacasa

Autoridade coatora: Dr. Antonio Carlos Costa Pessoa Martins

voto nº 4.171

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente denunciado por posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e ameaça, com prisão preventiva decretada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de falta de fundamentação concreta e específica para a manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade dos delitos e na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a posse de arma de fogo e a ameaça de morte proferida pelo paciente.

4. As decisões judiciais estão fundamentadas na necessidade de evitar a reiteração criminosa e assegurar a instrução criminal, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível em casos de posse ilegal de arma de fogo e ameaça, quando demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração

criminosa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, art. 70.

Lei nº 10.826/2003, art. 16, caput.

Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021.

STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Natalicio Batista dos Santos, advogado, em favor de **HUMBERTO PAZ MEZACASA**, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, e no artigo 147, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, que manteve a prisão preventiva decretada nos autos de nº 1503969-53.2024.8.26.0536.

Em resumo, pretende a defesa, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, pois *“evidenciando a ilegalidade da coação, imperiosa a medida liminar, comprovada a falta de justa causa na sua prisão pela inexistência de fundamentação da autoridade coatora a exarar decreto prisional preventivo, ante a falta de suporte fático*

autorizador do constrangimento à liberdade ambulatorial do paciente, presentes o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris” demonstrado com o pedido de indeferimento da prisão preventiva, sendo assim o paciente encarcerado, por decreto sem fundamentação e motivação, a concessão da medida liminar em todos os seus termos fazendo cessar o constrangimento ilegal do paciente encarcerado há um tempo considerado desnecessário, pois o encarceramento é a exceção.” (fl. 07).

Quanto ao mérito busca a liberdade provisória que se faz necessária.

Frisa, que na “que o paciente é primário, trabalho honesto e tem residência fixa. nunca sequer foi processado criminalmente. qualificar o Paciente como perigoso por causa de uma desavença que gerou uma discussão, é demasiadamente injusto, quando não se atenta para os antecedentes do requerente. O fato de o paciente estar respondendo outra ação penal, conforme lembrou o Douto Promotor de Justiça, não tem o condão de sustentar a manutenção da prisão preventiva.”(fl. 03).

A liminar foi indeferida (fls. 48/56), e a douda Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 62/65).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 22 de outubro de 2024, com os seguintes fundamentos:

“[...] : Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de HUMBERTO PAZ MEZACASA em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência pela prática, em tese, do crime de POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. Consta no caderno policial que “Comparecem a esta Central de Polícia Judiciária os Guardas Civis Municipais qualificados informando que estavam em patrulhamento de rotina quando foram acionados pela vítima, Sr. Marcelo de Lima Sousa relatando que estava saindo da sua residência para ir até a sua academia quando um veículo vermelho, mais precisamente um Fiat Argo de cor Vermelha e placas RUW2B52 foi em sua direção e tentou atropelar o mesmo na calçada. Informa que logo após, verificou que o veículo seria conduzido pelo indiciado Humberto Paz Mezacasa que ameaçou fazendo menção e dizendo que estava armado, inclusive colocando as mãos próximo a porta do veículo, local onde estaria o armamento. Relata a vítima que neste momento os Guardas Civis Municipais estavam passando pelo local, momento em que acionou-os comunicando o ocorrido. Relatam os Guardas Civis Municipais que então foram ao encalço do veículo Argo Fiat, sendo que conseguiram aborda-lo na Rua Nicolau Paal, altura do numeral 323. Feita busca pessoal nos ocupantes do veículo que era ocupado pelo indiciado Humberto Paz Mezacasa e sua esposa Fabiana nada de ilícito foi localizado na posse dos mesmos. Feita busca veicular, foi localizado na porta dianteira do lado do motorista uma pistola da marca Taurus, Modelo G2C, Calibre .9mm, municiada com 11 projetis de arma de fogo. Questionado a respeito dos fatos o indiciado informou que seria CAC e teria feito um curso de armamento e tiro, mas apresentou documentação pertinentes. Com relação as ameaças disse que

teria ido tirar satisfação com a vítima Marcelo, pois na data do dia 10/10/2024 o indiciado e sua esposa estariam num estabelecimento comercial chamado "Forró do Mato" e teriam tido um desentendimento, tendo ele e sua esposa colocado para fora do local. Na data de hoje estava tentando conversar com a vítima e saber o motivo de ter sido colocado para fora do local naquele dia. Diante dos fatos conduziram as partes e o armamento até o Plantão Policial para deliberação da Autoridade Policial de Plantão.". II. **DA LEGALIDADE DO FLAGRANTE.** *Legítima a prisão, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. Em que pesem as alegações da Defesa, nesta fase devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais, porquanto "os funcionários da polícia merecem nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresenta razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador". (TJ/SP - Apelação Criminal n.º 174.720-3 - Piracicaba - 4ª Câmara Criminal - Relator: Sinésio de Souza - 07.08.95 - V.U.). Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante está regular, material e formalmente em ordem, pois cumpridas todas as informalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do CPP (coma nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir.* III. **DOS PRESSUPOSTOS PARA FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.** *Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), consoante se infere dos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante. Os guardas municipais estavam em patrulhamento de rotina quando foram acionados pela vítima que estava saindo de sua residência para ir à academia, quando um*

veículo vermelho foi em sua direção e tentou atropelar o mesmo na calçada. Verificou-se que o veículo era conduzido pelo indiciado que ameaçou fazendo menção e dizendo que estava armado. Feito a busca veicular, foi localizado na porta dianteira do lado do motorista, uma pistola da marca Taurus, modelo G2C, calibre 9mm, municiada com 11 projéteis de arma de fogo. Presente, ainda, o periculum libertatis. No caso em tela, evidente a necessidade da cautela processual para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, para a instrução criminal, assim como para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, inciso I, c.c. artigo 312, ambos do Código de Processo Penal). IV. DA ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. A Lei nº12.403/11 trouxe medidas cautelares penais a serem aplicadas para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, desde que a medida seja adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). Nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, presentes os pressupostos o artigo 312, será ADMITIDA a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro)anos; II - reincidente em crime doloso; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas (artigo 282, § 6º, do CPP). O(s) crime(s) em tese praticado(s) é doloso e a pena privativa de liberdade prevista no preceito secundário do tipo penal supera 04 anos, sendo admitida sua prisão preventiva nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.Com efeito, não obstante ser o autuado primário, a medida cautelar é imprescindível para assegurar a instrução criminal, eis que evita a intimidação de vítimas e testemunhas. Nesse

particular, estaria se comprometendo, igualmente, a efetiva aplicação da lei penal. Em outras palavras, a gravidade da infração e suas circunstâncias peculiares, mormente agrave ameaça permitida por meio da arma em questão, capaz de incutir temor na vítima e de revelar desprezo pelos valores imprescindíveis para a paz social, recomendam a prisão como garantia da ordem pública contra novas investidas. Como se não bastasse, são inequívocos os reflexos sociais dessa conduta, atentados contra o patrimônio causadora de inequívoca aflição social. Não estão presentes os requisitos que autorizam a substituição a prisão preventiva pela prisão domiciliar previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Como se depreende dos parcos elementos de prova carreados aos autos, fase processual sujeita ao princípio do "in dubio pro societate", ainda que possua o mínimo de vinculação ao distrito da culpa pela mera declaração de residência na comarca, as circunstâncias sinalizam que qualquer medida cautelar em meio aberto, por certo, seria inadequada e insuficiente para evitar a prática de novos crimes. V - Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal converto a prisão em flagrante de HUMBERTO PAZ MEZACASA em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão. Caso necessário, servirá este termo de ofício de encaminhamento de preso ou comunicação. No mais, distribuam-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca competente." Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, certificado a seguir. Dispensada a assinatura das partes e procuradores nos termos do art. 1269 do Prov. 21/2014 [...]" (fls. 81/84)

A defesa do paciente instruiu a petição deste *writ* com decisão proferida em 29 de outubro de 2024,

quando entrou com pedido de revogação da preventiva, nos autos do processo nº 0008525-58.2024.8.26.0477, em que o Magistrado *a quo* houve por bem indeferir nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Advogado constituído em prol de Humberto Paz Mezacasa.

Ocorre, contudo, que não se depreende dos argumentos da zelosa e combativa defesa alteração do quadro fático que ensejou a custódia cautelar, a qual não teria sequer sido decretada acaso se vislumbrasse que a liberdade do acusado não se inserisse nas condições do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, as circunstâncias dos fatos denunciados denotam, em concreto, a periculosidade do inculpado, que foi flagrado em posse de uma arma de fogo de uso restrito, logo após ameaçar de morte o seu desafeto, a expressar personalidade violenta e disposição para medidas violentas extremas e fatais, além de insensibilidade do mesmo com a ordem pública, claramente comprometida pela espúria conduta, por sorte interrompida por guardas municipais.

Registre-se, por fim, que o fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

INDEFIRO, por isso, o pedido de revogação da prisão preventiva. ” (fl. 24).

Em uma análise detida da primeira r. decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da origem, observa-se que ela está devidamente fundamentada de acordo com as disposições legais pertinentes, indicando os pressupostos fáticos, que são os indícios de autoria e materialidade e os normativos, quais sejam, que a prisão cautelar se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, do meio mais adequado para impedir a reiteração criminosa e serem os crimes graves. Também, ambos terem, as penas, em tese, privativas de liberdade máximas superiores a 4 (quatro) anos, em face da possibilidade de aplicação do concurso de crimes.

Isto porque o paciente foi denunciado e está sendo processado porque, no dia 21 de outubro de 2024, por volta das 17 horas e 21 minutos, na Rua Nicolau Paál, nº 323, Quietude, Comarca de Praia Grande, portava, detinha e transportava a pistola marca Taurus, calibre 9mm, modelo G2C, com a numeração ABC419351, municada com onze cartuchos, arma de fogo e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar; e porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ameaçou Marcelo de Lima Sousa, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave (fls. 99/102 dos autos da ação penal).

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC/MC - 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Ora, a decretação da prisão preventiva do

paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Ressalta-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis e bons antecedentes não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência

fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”
(STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

Ademais, antecipações no tocante às penas a serem aplicadas, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RHC 118.697/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 03/12/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator